



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.370 - Cosit

Data 26 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8541.40.21

Mercadoria: Mostrador de 4 dígitos numéricos com 7 segmentos cada, constituído de diodos emissores de luz (LED) do tipo SMD montados em placa de circuito impresso, sem outros componentes eletrônicos e encapsulado em material plástico, próprio para ser utilizado como "display" em aparelhos eletrônicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 85 e texto da posição 85.41), RGI 6 (texto da subposição 8541.40) e RGC 1 (textos do item 8541.40.2 e do subitem 8541.40.21) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e IN RFB nº 1.747, de 2017.

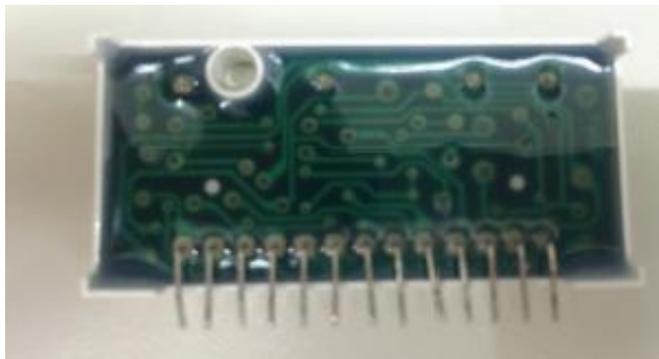
Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada, conforme petição inicial:

(Informações sigilosas)

Imagens (fl. 23):





(Informações sigilosas).

Fundamentos

2. Trata a presente mercadoria de mostrador de 7 segmentos com 4 dígitos alfanuméricos, constituído de diodos emissores de luz (LED) do tipo SMD montados em placa de circuito impresso, sem outros componentes eletrônicos e encapsulada em material plástico, próprio para ser utilizado como "display" em aparelhos eletrônicos.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Os diodos emissores de luz estão nominalmente citados no texto da posição 85.41:

Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.

(grifou-se)

6. A Nota 9 do Capítulo 85 dispõe o seguinte:

a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:[...]

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

(grifou-se)

7. Está vigente no país a Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da OMA e adotou decisões correspondentes, sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no país. A decisão 1. da subposição 8541.40 dispõe:

1. Reunião de 62 diodos emissores de luz (LED) montados em linha sobre uma placa de circuito impresso (com dimensões de 440 mm de comprimento e 5 mm de largura) com um conector elétrico na parte inferior da placa de circuito impresso. Cada bloco consiste de um chip LED e um diodo, combinados no interior. A superfície do conjunto é revestida com um material fluorescente. A reunião de LED é utilizada, por exemplo, na unidade de iluminação do dispositivo de visualização de cristais líquidos (LCD) de TV, lâmpadas de LED do tipo tubular e iluminação exterior. O dispositivo não está equipado com o circuito de controle necessário para retificar a entrada em corrente alternada e converter a tensão a um nível utilizável pelos LED.

Aplicação das RGI 1 e 6.

8. O entendimento adotado pela OMA é que a placa não apresenta funções específicas alheias às dos diodos emissores de luz nela contidos, qual seja, a conversão de energia elétrica em luz, sendo assim a classificação foi definida na subposição 8541.40.

9. A mercadoria consultada se refere a caso semelhante, por se tratar de uma placa de circuito impresso contendo apenas diodos LED, sem outros componentes adicionais, que, portanto, deve se classificar na posição 85.41, que se desdobra nas seguintes subposições:

85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:

8541.30	- Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores
8541.60	- Cristais piezelétricos montados
8541.90	- Partes

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Tratando-se de diodos emissores de luz montados em placa de circuito impresso, a subposição adequada é a 8541.40, que abrange os seguintes itens:

8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)
8541.40.1	Não montados
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. Como os diodos emissores de luz estão montados, o artigo sob consulta inclui-se no item 8541.40.2, que se desdobra em subitens:

8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm
8541.40.24	Outros diodos laser
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores
8541.40.26	Fotorresistores
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.40.29	Outros

13. Finalmente, uma vez se trata de placa circuito impresso com diodos LED próprios para montagem em superfície (SMD), a mercadoria consultada classifica-se no subitem 8541.40.21.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 85 e texto da posição 85.41), RGI 6 (texto da subposição 8541.40), RGC 1 (textos do item 8541.40.2 e do subitem 8541.40.21) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e IN RFB n.º 1.747, de 28 de setembro de 2017, o produto sob consulta classifica-se no código NCM **8541.40.21**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à *(Informações sigilosas)* para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê